

**PARECER N 187/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/01.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa criar na Cidade de São Paulo o serviço "linha telefônica SOS Verde", destinado, exclusivamente, a receber denúncias sobre atentados ao meio ambiente, depredações ambientais, bem como prestar informações à comunidade sobre assuntos ligados à ecologia, degradação ambiental, áreas suspeitas de contaminação, inclusive, quanto à legislação ambiental pertinente.

A propositura, estabelece, ainda, que a referida linha telefônica será implantada e operada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de pessoal técnico especializado.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo próprio sobre a questão do meio ambiente, dispõe:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Segundo Hely Lopes Meirelles, ca Carta Magna de 1988, "incluiu o meio ambiente nas matérias de competência legislativa (normativa) concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, reservando à União o poder de estabelecer normas gerais (CF. art. 24, VI, e § 1º). Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art., 30, II), o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de interesse local." (in Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, pág. 430)

Já o art. 23, VI, da Constituição Federal dispõe que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."

Assim sendo, de se concluir, que nas questões envolvendo a defesa do meio ambiente, não existe competência exclusiva, já que o que se busca é resguardar os interesses indisponíveis da comunidade.

O projeto em tela, proporcionando a criação de um canal direto com a comunidade, permitirá a sua participação junto ao Poder Público, no que se refere à efetiva e eficiente prestação de serviços públicos, visando assegurar a proteção ambiental.

Para concluir, ressalte-se que a matéria objeto do presente projeto enquadra-se dentre aquelas consideradas como de interesse social, pelo que não existe qualquer óbice de natureza legal ou constitucional, para a regular tramitação da presente propositura, de acordo com o disposto no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Jooji Hato

Wadih Mutran

William Woo